



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 039/2025**

EMENTA: Institui a Política Pública Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem para exame conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei nº 039/2025**, de autoria do Vereador **Melvin Jones de Luna Rio Tinto**, que **"Institui a Política Pública Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências."**

O projeto propõe:

- a) Criação de política pública municipal voltada à saúde da pessoa com fibromialgia;
- b) Definição das diretrizes para atendimento multiprofissional;
- c) Acesso a medicamentos, terapias complementares, campanhas educativas;
- d) Atendimento prioritário;
- e) Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia;
- f) Parcerias com entidades públicas e privadas;
- g) Previsão de regulamentação em 90 dias;
- h) Execução condicionada a dotações orçamentárias.

A justificativa destaca a relevância da síndrome, seus impactos sociais e a necessidade de políticas estruturadas de atendimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Competência e iniciativa legislativa

A iniciativa parlamentar é plenamente válida.

A **Lei Orgânica do Município de Ribeirão**, em seu **art. 11, XI**, autoriza vereadores a apresentar projetos de lei. A matéria versa sobre **política pública de saúde**, enquadrando-se como assunto de **interesse local**, conforme o **art. 30, I e II da Constituição Federal**.





Não há invasão de competência privativa do Executivo, pois:

- a) A proposta cria **política pública**, mas não cria cargos, estrutura administrativa ou despesas obrigatórias;
- b) A execução é condicionada a regulamentação e disponibilidade orçamentária, preservando a autonomia do Executivo.

A jurisprudência do **TJPE** e do **STF** (RE 634.648; ADI 1923) admite **iniciativas parlamentares que instituem programas ou políticas públicas**, desde que **não imponham obrigações administrativas específicas ou aumento direto de despesa** — situação presente no caso.

Logo, a iniciativa é constitucional, legal e adequada.

2. Constitucionalidade e juridicidade

O projeto:

- Harmoniza-se com o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser o SUS responsável pela promoção, proteção e recuperação da saúde;
- Reforça direitos fundamentais relacionados à saúde, dignidade, inclusão social e atendimento prioritário a grupos vulneráveis;
- Respeita os limites da iniciativa parlamentar, sem criar encargos compulsórios.

Não há vícios formais nem materiais.

3. Técnica legislativa

O texto segue a estrutura exigida pela **LC nº 95/1998**:

- a) Objeto claro;
- b) Artigos bem estruturados;
- c) Previsão de regulamentação;
- d) Cláusula de vigência;
- e) Diretrizes detalhadas (art. 3º).

Não há falhas redacionais.

B) ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. Adequação orçamentária e financeira

O projeto prevê:





Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Logo: Não cria despesa obrigatória; Não fixa valores; Não cria cargos; Condiciona-se à existência de dotação e previsão na LOA, preservando a LRF.

Conforme o **art. 165 da LOM**, toda proposição deve respeitar o equilíbrio das contas públicas — requisito atendido.

Além disso, o **TCE/PE** reiteradamente entende que **leis programáticas na área da saúde**, que dependerão de previsão orçamentária anual, **são regulares e válidas**, desde que não representem aumento automático de gastos — situação plenamente observada.

2. Compatibilidade com o planejamento municipal (PPA/LDO/LOA)

A política proposta insere-se perfeitamente no:

- **Eixo 1 – Saúde, Inclusão e Bem-Estar** do PPA 2026–2029, já aprovado ();
- Diretrizes municipais de promoção de saúde, inclusão e políticas sociais.

A criação de programas de saúde contínuos é compatível com as metas da Administração Pública descritas no PPA.

Não há conflitos com a LDO vigente nem com princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Risco fiscal

Inexistente. A execução dependerá: De previsão orçamentária; De regulamentação; De disponibilidade financeira.

Portanto, **não compromete metas fiscais, não cria despesas rígidas e não aumenta gastos com pessoal.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, reunidas para análise conjunta, **OPINAM FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 039/2025.**

Recomenda-se sua **regular tramitação e votação em plenário.**

Ribeirão-PE, 28 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Cícera Valquíria Mendes do Nascimento
Vereadora Cícera Valquíria Mendes do Nascimento
Presidenta





Câmara Municipal de Ribeirão
Casa "José Coutinho"

Vereador Waldemir Almeida da Silva

Relator

Waldemir Almeida da Silva

Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Waldemir Almeida da Silva
Vereador Waldemir Almeida da Silva
Presidente

Ana Paula de S. Silva
Vereadora Ana Paula de S. Silva
Relatora

Marco Olegário da Silva
Vereador Marco Olegário da Silva
Membro

